

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 001118 /200 4

PROCESSO Nº 3849 / 2004

PORTE DO EMPREENDIMENTO P M G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 28 10 2003 ÀS 15:00 HORAS

EMPREENDEDOR: Viação Rio Doce Ltda. CNPJ: 19.632.116/0003-33

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. Pres. Tancredo Av. Neros, 2004

MUNICÍPIO: Cel. Fabriciano CEP: 35170-055

EMPREENDIMENTO: _____

ENDEREÇO: _____ CEP: _____

MUNICÍPIO: _____

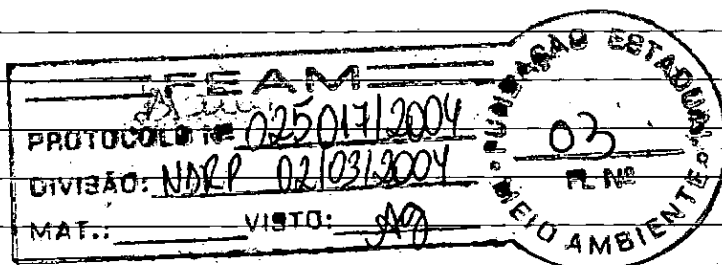
O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772 DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, §3º, item 2

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998 FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Descumprir os seguintes incisos da DN50/2003 com:

I- Falta obra SAO

II- faltam válvulas de recuperação de gases



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTÉ) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 06 / 01 / 04

AGENTE FISCAL [Signature] MASP [Signature] ASSINATURA [Signature]

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO _____

CARGO _____ ASSINATURA _____

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

VRE
LESTE

FEAM	
Protocolo nº: 729823/2008	
Divisão: PROFEAM	
Mat.: _____	Visto: <i>DP</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE
12
FL. Nº

feam

Processo n.º 3849/2001/002/2004
Ref. Auto de Infração n.º: 1118/2004
Defesa apresentada por: VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento VIAÇÃO RIO DOCE LTDA. foi autuado em 06-01-2004 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- quando da vistoria que ensejou o AI, se comprometeu a proceder as adequações à legislação ambiental, visto que está em processo de reforma;

- o cronograma de reforma proposto ainda não foi apreciado pela FEAM, o que torna inadmissível a ocorrência da infração;

- ninguém poderá ser punido sem o devido processo legal, o que não ocorreu no caso em tela, eis que não foi informado sobre o deferimento do cronograma apresentado.

3- As razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o empreendimento mantém suas atividades em desacordo com a legislação ambiental, o que, por si só, já configura o ilícito, além de atuar causando degradação ambiental.

4- Não há que se falar em afronta ao princípio Constitucional do devido processo legal, posto que a infração está caracterizada em razão do descumprimento legal, estando o processo administrativo formalizado, observando o princípio do contraditório, portanto, apto a garantir a regularidade da apuração do ilícito.

5- Além disso, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o

MP

feam

2

convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, a empresa cumpriu as determinações do COPAM. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

II) CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:


- à URC/COPAM DO LESTE MINEIRO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM.

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Processo nº: 03849/2001/002/2004

Referente: Controle de Legalidade do Auto de Infração nº: 001118/2004.

Empreendimento: VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.

CONTROLE DE LEGALIDADE

Em 06/01/2004 foi lavrado o Auto de Infração nº 001118/2004, em face de VIAÇÃO RIO DOCE LTDA., por estar incurso nos atos ilícitos tipificados no inciso 2 do § 3º, do art. 19 do Decreto 39.424/98, resultando na imposição de multa no valor total de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), nos termos do processo administrativo nº 03849/2001/002/2004.

Notificado do Auto em 16/01/2004 (A.R. de fls. 04), o empreendedor apresentou defesa tempestiva em 20/01/2004 (fls. 06). A FEAM elaborou parecer jurídico, opinando pela manutenção da multa constante do Auto de Infração.

O parecer da FEAM opina pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a" da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/03.

Todavia, em virtude da publicação do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 que revoga expressamente o Decreto nº 44.309/2006, bem como, em observância ao Princípio da Legalidade a que está adstrita a Administração Pública, necessária se faz a adequação dos processos referentes à fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação do Decreto 44.844/2008 e que até esta data não possuem decisão definitiva na esfera administrativa.

O ato infracionário cometido pelo autuado ocorreu ainda na vigência do Decreto 39.424/98. Este foi expressamente revogado pelo Decreto 44.309/2006, cuja regra de transição disposta no art. 104 determina que, para os processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados na vigência

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM.**

do Decreto anterior e sem decisão administrativa definitiva, serão regidas pelas regras da legislação anterior.

Todavia, em 25/06/2008 entrou em vigor o Decreto 44.844/2008, revogando expressamente o Decreto 44.309/2006 e determinando no seu art. 96 que, para os processos de aplicação de penalidades e fiscalização, iniciados na vigência do Decreto anterior, sem decisão definitiva na esfera administrativa, deve ser aplicada a regra do Decreto cuja penalidade for mais benéfica ao infrator.

O atual Decreto prevê, em seu Código 114, Anexo I, a penalidade descrita no Auto de Infração de natureza gravíssima. No entanto, reduz o valor da pena-base da multa simples para a quantia de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

Assim, deve prevalecer a penalidade imposta ao empreendimento VIAÇÃO RIO DOCE LTDA. prevista no Decreto 44.844/08, Código 114, Anexo I, no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), por ser mais benéfica.

Governador Valadares, 16 de dezembro de 2008.


Emerson de Souza Perini

Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro
SUPRAM/LM
Analista Ambiental/Direito

Ciente,
J. G. G. G. G.
1202.519-7
04/07/11.